

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 082 DE 21.05.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERA AOS ARTIGOS 29 E 42 DA RESOLUÇÃO Nº 642/2005, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE JACAREÍ.

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES E ANTONELE MARMO.

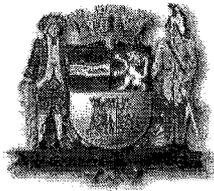
DISTRIBUÍDO EM: 08/06/2015

PRAZO FATAL:

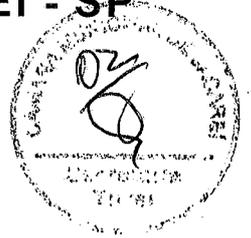
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 29/06/2015

82
Recebi
20/05/15
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO /2015



Altera aos artigos 29 e 42 da Resolução nº 642/2005, o Regimento Interno da Câmara de Jacareí.

A Câmara Municipal de Jacareí aprova e o seu presidente, vereador Arildo Batista promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam supridos os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 42 da Resolução 642/2005.

Art. 2º O § 3º do artigo 42 da Resolução 642/2005 passa a ser previsto como Parágrafo Único.

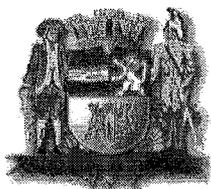
Art. 3º Fica acrescido no artigo 72 da Resolução 642/2005 o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Na sessão ordinária em que for empossado o vereador suplente, excepcionalmente, será dada à palavra ao mesmo para que em 5 minutos possa saldar seus convidados, logo após a assinatura do ato de posse”.

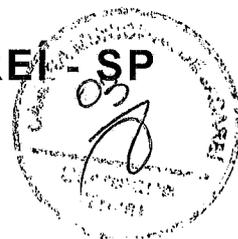
Art. 4º Acresce o § 3º do artigo 29 da Resolução 642/2005 que receberá a seguinte redação:

“§ 3º Quando o vereador suplente assumir o mandato nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal o mesmo substituirá automaticamente as exatas posições ocupadas pelo seu antecessor nas Comissões Permanentes, quando ambos forem filiados ao mesmo partido político”.

[Handwritten Signature]



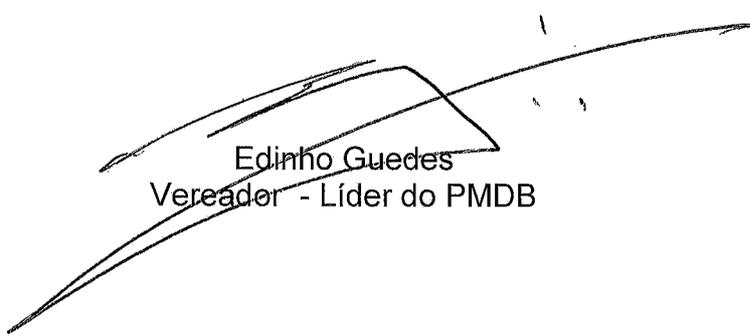
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 5º Os termos desta resolução se aplicam a todos os processos em curso e aos vereadores suplentes empossados no curso deste biênio.

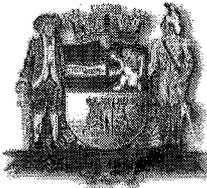
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.


Edinho Guedes
Vereador - Líder do PMDB


Antonele Marmo
Vereador - PT

Autor: Vereador Edinho Guedes – Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

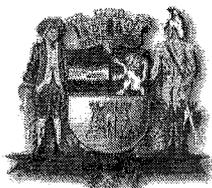
A presente propositura se justifica na promoção do aprimoramento operacional dos trabalhos legislativos desta Casa, que a mesma instrumentaliza e, bem como, no acolhimento de precedente regimental já praticado durante a realização de sessões ordinárias deste Legislativo no que se refere a chegada do vereador suplente.

A primeira contribuição, versa sobre a supressão do contraditório impedimento que atualmente ceifa o direito de edis, autores de proposições, que por ventura ocupem postos nas comissões permanentes, de participarem da decisão coletiva de voto sobre o projeto de sua autoria.

A regra que em primeiro momento parece buscar a imparcialidade, é desproporcional e desmedida, pois, na prática gera uma sequência de atos improvisados desnecessários que ferem claramente a razoabilidade e eficiência dos atos públicos legislativos nos termos do Art. 37 da Carta Magna e Art. 111 da Carta Bandeirante.

Primeiramente, ocorre que, o ato de assinar parecer da comissão permanente, que hoje é impedido ao autor da proposição, não é um ato individual e sim parte de um ato coletivo, pois, toda Comissão Permanente é composta por três vereadores que decidem por maioria e não por opinião única.

Por outro lado, manter este contraditório impedimento é eleger o princípio da má-fé como prática regular e intenção dos vereadores desta Câmara, como se estes fossem incapazes de apreciar tecnicamente uma matéria legislativa afeita a sua comissão e de sua autoria, sem a isenção técnica exigida, sugerindo que todos agiriam maliciosamente neste ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



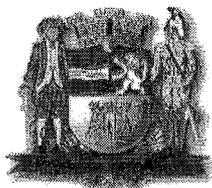
Por fim, a regra é claramente contraditória, pois, ignora o permissivo legal de que “quem pode mais, pode menos”, e neste ponto, se o vereador pode realizar atos muito mais importantes que são o de defender oralmente na tribuna e efetivamente votar no seu próprio projeto, a mera assinatura num parecer, que registra uma decisão coletiva da comissão temática que faz parte, não se sustenta factualmente.

Ademais, quando se trata de projetos de autoria coletiva, quando muitas vezes os membros titulares e suplentes da mesma comissão permanente são autores da propositura, a Secretaria Legislativa é obrigada a lançar mão da coleta de assinaturas de outros vereadores, não afeitos e nem interessados ao tema da respectiva comissão, ferindo a qualidade da apreciação técnica da matéria. Além disso, esta alternativa se mostra limitada e inviável em projetos em que os treze vereadores forem autores, como já ocorreu por diversas vezes nesta Casa de Leis.

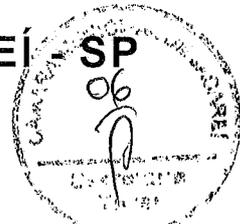
Quanto a melhor regulamentação da acolhida do vereador suplente durante o curso da legislatura, razoável se faz oportunizar ao mesmo ter um breve momento de saudação aos seus convidados, como foi adotado na última oportunidade nesta Casa, haja vista, tal edil não ter tido a chance de participar da sessão de posse, realizada no começo de cada quadriênio.

Na mesma linha, o Regimento Interno é omissivo sobre a substituição da vaga do vereador vacante pelo suplente na importante função de membro das comissões permanentes, neste ponto, quando o vereador suplente for do mesmo partido político, é lógica a ocupação do mesmo nas vagas deixadas pelo seu antecessor, pois, neste caso, a proporcionalidade partidária estará plenamente respeitada.

Sobre a legalidade deste projeto, por tratar claramente de matéria de interesse local, o bom funcionamento do Poder Legislativo, nos termos do inciso I do Art. 30 da Carta Federal, não se apura o vício de competência. Da mesma forma, por



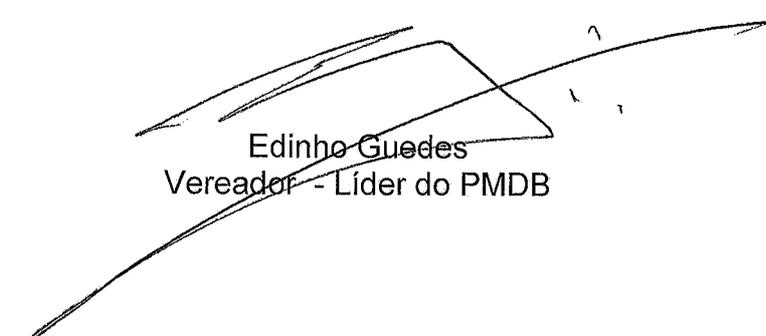
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



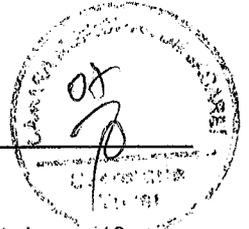
ser patente matéria de *interna corporis*, também não há que se falar em vício de iniciativa.

Isto posto, após vigilante apreço dos nobres pares, pede-se respeitosamente pela aprovação do projeto proposto.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.


Edinho Guedes
Vereador - Líder do PMDB


Antonele Marmo
Vereador - PT



Art. 27. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º nas ausências, impedimentos, licenças ou quando solicitado pela Presidência, e ainda:

I - cronometrar o tempo de uso da palavra em todas as situações para as quais são estipulados prazos neste Regimento;

II - cuidar para que seja acionado sinal de alerta quando o tempo do orador estiver a um minuto de terminar, de modo que este possa realizar suas considerações finais, sem ultrapassar o prazo de que dispuser.

III - responsabilizar-se pela eventual anotação de votos de pesar em formulário próprio, que deverá ser entregue, em momento oportuno, para a leitura pelo 1º Secretário.

IV - desenvolver as atribuições delegadas pelo 1º Secretário, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II **Das Comissões**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 28. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem durante a Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, a se extinguirem quando preenchidos os fins para os quais foram criadas.

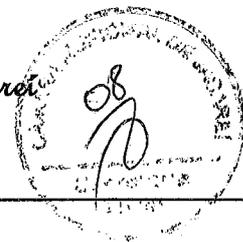
Art. 29. Assegurar-se-á, em cada Comissão Permanente, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

§ 1º - A representação proporcional, a que se refere o "caput" deste artigo, também deverá, se possível, ser observada na suplência das Comissões.

§ 2º - Competirá ao suplente substituir os membros efetivos das Comissões em suas ausências, licenças e impedimentos e sucedê-los em caso de vacância.

Art. 30. Na mesma data regimentalmente prevista para a realização da primeira sessão ordinária de cada biênio, os líderes dos Partidos que tenham representantes na Câmara indicarão ao Presidente do Legislativo os vereadores que deverão integrar as Comissões Permanentes.

§ 1º Nenhuma Comissão poderá ter mais de um membro titular do mesmo Partido, o mesmo ocorrendo na suplência, salvo quando a composição da Câmara apresentar apenas 2 (dois) partidos com representatividade no Legislativo.



Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do mandato da Mesa.

§ 1º O autor da propositura não poderá sobre ela se manifestar na Comissão a que pertencer, sendo substituído por seu suplente.

§ 2º Na ausência ou impedimento dos titulares e suplentes, o Presidente da Câmara, se necessário, indicará substituto eventual escolhido preferencialmente dentre os vereadores do mesmo Partido ou de forma a preservar a representatividade e proporcionalidade na composição da Comissão.

§ 3º Os membros das Comissões serão destituídos se faltarem a 5 (cinco) reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º Nas matérias que forem assinadas pela maioria dos membros da Câmara, aos membros titulares e suplentes da Comissão não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Pareceres e Dos Prazos

Art. 43. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O Relator apresentará suas conclusões, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe Substitutivo ou Emenda.

Art. 44. O relatório, sempre por escrito, somente será considerado como parecer se aprovado pela maioria da Comissão.

§ 1º A simples aposição da assinatura, ainda que com restrições, implicará na aceitação da conclusão do Relator.

§ 2º Sempre que não concordar com o Relator, poderá o membro exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º O voto do Relator, não acolhido pela maioria, será tido como voto vencido.

§ 4º O voto em separado, acolhido pela maioria, será considerado como parecer da Comissão.

Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.



V - leitura das ementas e votação, na ordem de protocolo, dos Pedidos de Informações;

VI - leitura de requerimento único de consignação em Ata da Sessão de votos de pesar por falecimento, externados em nome dos Vereadores, cujos votos poderão receber a autoria dos demais interessados;

VII - preenchimento de vagas na Mesa;

VIII - composição de Comissões.

§ 1º A leitura na íntegra de Moções, Requerimentos e Pedidos de Informações e a votação dos Requerimentos prevista no inciso IV serão efetivadas mediante solicitação prévia de qualquer Vereador interessado, que deverá especificar ao 1º Secretário, antes do início da correspondente fase, quais trabalhos deverão ser lidos na íntegra e quais Requerimentos deverão ser colocados em votação.

§ 2º Não ocorrendo a solicitação de votação mencionada no parágrafo anterior, os Requerimentos serão considerados aprovados, por consentimento tácito do Plenário, sem votos contrários.

CAPÍTULO IV

Do Horário da Tribuna

Art. 73. O Horário da Tribuna, terceira fase da Sessão Ordinária, compreende, pela ordem:

I - Tribuna Livre: ocupação da Tribuna por pessoa representativa de entidade legalmente constituída;

II - Temas Livres: ocupação da Tribuna por Vereador, pelo prazo de dez minutos, para abordar temas de sua livre escolha, desde que de interesse público; e

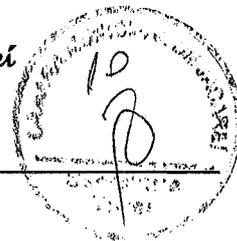
III - Horário das Lideranças: ocupação da Tribuna por líderes de bancadas, pelo prazo de cinco minutos, exclusivamente para comunicações institucionais do partido político representado.

§ 1º O prosseguimento normal do Horário da Tribuna não será obstado, desde que haja em Plenário a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Excepcionalmente, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado por voto da maioria absoluta, a Tribuna Livre, agendada nos termos deste Regimento Interno, ocorrerá imediatamente antes da discussão e votação de propositura pelo requerente especificada, constante da Ordem do Dia e relacionada com o tema a ser abordado pelo orador.

Art. 74. A Tribuna Livre terá seu uso autorizado pela Mesa Diretora da Câmara, mediante o atendimento às seguintes condições:

I - a entidade interessada deverá inscrever-se para esta finalidade com, pelo menos, três dias de antecedência, juntando comprovante de existência legal;



segundo período, iniciado às 15 (quinze) horas do mesmo dia, relativo ao Horário da Tribuna.

§ 1º Caso esses dias recaiam em feriados ou pontos facultativos, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º No horário regimental, feita a primeira chamada e verificada a inexistência de *quorum* mínimo, será observada a tolerância máxima de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Feita a segunda chamada e não constatada a presença de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, será lavrado o respectivo termo de não realização da sessão por falta de *quórum*.

§ 4º Antes do início das sessões, haverá a execução do Hino Nacional Brasileiro e posteriormente será feita a leitura de um texto bíblico, cujo leitor será definido pela Presidência. Excepcionalmente, nas sessões que antecederem os dias 3 de abril, 7 de setembro e 15 de novembro, e no dia 19 de novembro ou na sessão que suceder esta data, além do Hino Nacional Brasileiro, será feita a execução dos Hinos de Jacareí, da Independência, da Proclamação da República e da Bandeira, respectivamente.

§ 5º Excepcionalmente, por motivo justificado e por meio de requerimento proposto e aprovado pelo Plenário, o dia de realização da sessão ordinária poderá ser antecipado ou adiado para atender o interesse legislativo.

Art. 71. As Sessões Ordinárias compõem-se de três fases:

I - Expediente: quando serão lidos e votados, conforme disciplinado, os expedientes dos Vereadores;

II - Ordem do Dia: discussão e votação das proposições que integram a Ordem do Dia e daquelas que nela forem incluídas, nos termos deste Regimento.

III - Horário da Tribuna: compreenderá a Tribuna Livre, os Temas Livres e o Horário da Liderança;

CAPÍTULO III Do Expediente

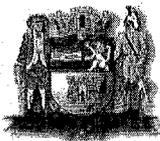
Art. 72. O Expediente, primeira fase da Sessão Ordinária, iniciado logo após a abertura dos trabalhos, destina-se às seguintes providências, pela ordem:

I - dar posse aos Vereadores nos casos previstos em lei;

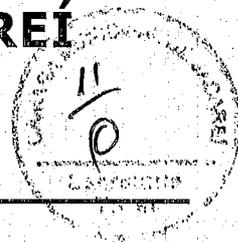
II - *Revogado pela Resolução 687/2014.*

III - leitura das ementas, na ordem de protocolo, das Moções;

IV - leitura das ementas e votação, na ordem de protocolo, dos Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 082 de 21/05/2015

ASSUNTO: Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 642/2005) no que se refere às Comissões Permanentes e aos Suplentes. Impossibilidade. Antijuridicidade.

AUTORIA: Vereadores Edinho Guedes e Antonelle Marmo

PARECER Nº 145 – JACC - CJL – 05/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria dos ilustres Vereadores *Edinho Guedes* e *Antonelle Marmo*, a qual visa alterar o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 642/2005) em seus artigos 29, 42, 72.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha (fls. 04/06), visa implementar nova regra para o vereador suplente que vier a assumir o mandato, a fim de que este ocupe todas as funções anteriormente exercidas pelo vereador sucedido nas Comissões Permanentes, quando ambos forem filiados ao mesmo partido político (artigo 4º da propositura e atual artigo 29 do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Outro ponto do projeto apresentado pelos nobres edis, refere-se a supressão do impedimento - hoje cogente - para que o autor de propositura legislativa que integre quaisquer das Comissões Permanentes, não se manifeste - como membro da comissão - nos projetos de sua autoria (artigos 1º e 2º da propositura e atual artigo 42 do RI).

Por derradeiro, pretende-se conceder ao vereador suplente empossado, breve tempo para que possa saudar seus convidados (artigo 3º da propositura e atual artigo 72 do RI).

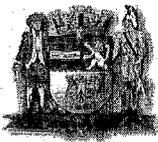
Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

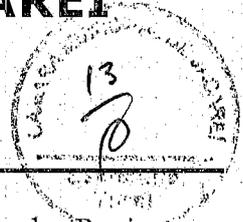
No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, **projetos de resolução**, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Por sua vez, no que tange ao mérito das alterações, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao artigo 3º do projeto em análise, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.

Todavia, no que concerne as alterações previstas pelo artigo 1º, onde se objetiva a remoção do impedimento para que o autor de propositura que integre quaisquer das Comissões Permanentes não se manifeste nos projetos de sua autoria, entendemos, salvo melhor juízo, que tal ideia flui na contramão da otimização e fortalecimento dos preceitos jurídicos em vigência, em especial a cidadania.

Ao contrário do quanto pontuado pela justificativa apresentada, não se trata de alçar o princípio da má-fé como prática corrente nesta Casa Legislativa. Mas sim de reforçar e otimizar a lisura do processo legislativo, evitando-se posteriores questionamentos ou máculas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



O sistema judiciário-processual em vigência, tanto em matéria penal quanto em matéria cível, prevê medidas idênticas ao quanto atualmente previsto pelo Regimento Interno desta Casa.

Segundo dispõe o Código de Processo Penal, o juiz, seja togado, seja leigo, não poderá se manifestar no processo quando for parte ou quando, em outra ocasião, já tiver se manifestado. Confira-se:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

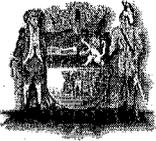
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, **pronunciando-se**, de fato ou de direito, **sobre a questão**;

IV - **ele próprio** ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito**. (grifos nossos)

Art. 449. Não poderá servir o **jurado** que:

I - tiver funcionado em **juízo anterior do mesmo processo**, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (grifos nossos)

Igualmente, o Código de Processo Civil dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

(...)

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
(grifos nossos)

Como se vê, tratam-se de normas que apenas visam garantir a necessária imparcialidade do órgão judicante, sem necessariamente evidenciar ou indicar suposta má-fé do magistrado.

Característica esta também necessária ao parlamentar que integre Comissão Permanente, pois, é natural a inclinação a auto aprovação dos próprios trabalhos, não havendo com tal conduta, necessária má-fé, mas mero traço da personalidade humana que constante e incessantemente busca a aprovação em sentido geral.

Saliente-se que com tal medida (permanência do impedimento), a decisão judicial, assim como o parecer, no caso da Comissão Permanente, reveste-se de maior credibilidade e afasta a possibilidade de eventuais questionamentos sobre a lisura do processo legislativo.

De mais a mais, considerando o atual cenário político vivenciado por nosso país, afastar tal garantia de imparcialidade representa um retrocesso a cidadania.

Diante disso, conclui-se que as alterações previstas pelo artigo 1º da proposta em análise, embora não afrontem dispositivo constitucional ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



legal, revestem-se de manifesta **antijuridicidade**, motivo pelo qual opina-se pela inviabilidade da proposta de supressão do impedimento para que o autor de propositura que integre quaisquer das Comissões Permanentes não se manifeste nos projetos de sua autoria

Noutro giro, a alteração contida no artigo 4º do projeto em testilha, para que o vereador suplente que vier a assumir o mandato possa ocupar, *de modo automático*, todas as funções anteriormente exercidas pelo vereador sucedido nas Comissões Permanentes, quando ambos forem filiados ao mesmo partido político, também não encontra amparo jurídico.

Isso porque embora se deva assegurar, *tanto quanto possível*, a representação partidária nas Comissões Permanentes, a escolha dos membros é *intuitu personae*, isto é, vinculada a figura pessoal do parlamentar e **não** ao partido.

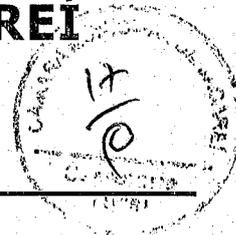
Assim, a referida norma, ao prever a substituição automática, além de desconsiderar tal situação (escolha em virtude da pessoa), também desconsidera a figura do *membro suplente* nas referidas Comissões, cuja atribuição é justamente assumir a função na Comissão em caso de vacância.

Em nosso modesto entendimento, a alteração pretendida estremece a harmonia do sistema normativo que atualmente permeia o Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual concluímos por sua **antijuridicidade**, o que impede o válido prosseguimento do feito.

Por derradeiro, verifica-se possível incompatibilidade entre os artigos 5º e 6º do projeto em questão, pois a redação contida no artigo 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



permite a possibilidade de interpretação retroativa da norma, o que conflita com o sobredito artigo 6º.

Vale ressaltar que as normas em geral devem possuir efeitos *ex nunc*, isto é, **não retroagem**, somente alcançando atos e fatos posteriores a sua vigência, que ocorre com a publicação.

Igualmente, toda norma que inove o ordenamento jurídico deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme preconiza a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

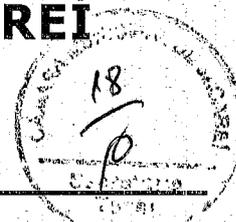
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Diante disso, forçoso concluir que somente vereadores empossados no curso deste biênio em data posterior a publicação da norma, seriam por ela alcançados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, da forma como apresentado, verificamos vícios de antijuridicidade no projeto apresentado no que se refere ao disposto pelos artigos 1º, 2º e 4º.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução **NÃO** reúne condições de regular tramitação, diante do óbice sob os aspectos de **antijuridicidade** anteriormente apresentados.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que a **existência de vícios de antijuridicidade** no bojo do referido Projeto de Resolução, obsta seu regular prosseguimento, motivo pela qual se opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

Com a supressão do contido nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º, o projeto em questão reunirá condições válidas de prosseguimento.

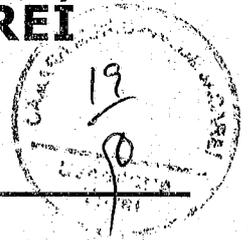
Todavia, acaso outro seja o entendimento dos ilustres parlamentares, o presente projeto, se submetido à votação, deverá ser previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinitivo** e não vinculante.

Jacareí, 26 de maio de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO o parecer por
seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para prosse-
quiamento.

Encaminhe-se às Comissões para tramitação

Jacareí, 03/06/15

ARILDO BATISTA
Presidente

Wagner Tadeu Beccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303